



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.131, DE 2024

(Da Sra. Duda Salabert)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para incluir entre os princípios e fundamentos da Política Nacional de Meio Ambiente, o acompanhamento das séries históricas de precipitação resultantes de eventos extremos decorrentes da crise climática e projeções de chuvas para os próximos anos considerando modelos climáticos atuais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Duda Salabert – PDT/MG

Apresentação: 29/05/2024 16:55:08.473 - Mesa

PL n.2131/2024

PROJETO DE LEI N°_____, DE 2024

(Da Sra. Duda Salabert)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para incluir entre os princípios e fundamentos da Política Nacional de Meio Ambiente, o acompanhamento das séries históricas de precipitação resultantes de eventos extremos decorrentes da crise climática e projeções de chuvas para os próximos anos considerando modelos climáticos atuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente.

Art. 2º Os arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938/1981, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos XI e VIII:

“Art. 2º

.....
XI – acompanhamento das séries históricas de precipitação resultantes de eventos extremos para fins de adaptação e mitigação dos efeitos da mudança climática;

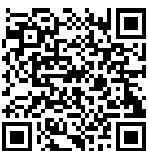
Art. 4º

.....
VIII – o estabelecimento de séries históricas de precipitação pluvial e das vazões, estudos hidrológicos e hidráulicos que atestem a segurança de estruturas físicas armazenadoras de material sólido ou líquido, que sejam orientadas ao planejamento, avaliação, fiscalização e monitoramento dos usos do solo, subsolo e dos recursos ambientais, além da utilização de projeções de chuvas para os próximos anos considerando modelos climáticos atuais.”

Art. 3º O inciso IV do art. 9º da Lei nº 6.938, de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, que devem considerar as séries históricas de precipitação, inclusive resultantes de eventos extremos decorrentes da crise climática, além de projeções de chuvas para os próximos



* C D 2 4 5 3 4 0 7 1 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Duda Salabert – PDT/MG

anos considerando os modelos climáticos atuais.”

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 estabelece no seu artigo 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Assim sendo, todas as ações e atividades humanas devem ser compreendidas e analisadas quanto à incidência de seus efeitos. Por isso é que a defesa do meio ambiente - inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação - também está prevista dentre os princípios gerais da atividade econômica (art. 170, IV CR/88)

No âmbito da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) cujos objetivos são a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida de modo a assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade da vida humana, o conceito de meio ambiente aplicado é “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I). Deste modo, o meio ambiente é considerado como um “patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” (art. 2º, I).

Do ponto de vista ecológico, o direito ao meio ambiente equilibrado consubstancia-se na conservação das propriedades e das funções naturais desse meio, de forma a permitir a existência, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos. O conceito de “equilíbrio”, portanto, não é estranho ao Direito que estabelece normas que assegurem o equilíbrio ecológico. Soma-se a isso, o fato de as Ciências estarem há anos dedicadas a demonstrar alguns dos limites planetários: perda da biodiversidade (terrestre e marinha), interferência entre os ciclos do nitrogênio e o fósforo, esgotamento do ozônio estratosférico, acidificação dos oceanos, poluição química e mudanças climáticas. Se um limite é transgredido, então, outros limites passam também a estar sob um sério risco (*A safe operating space for humanity, Nature p. 461/474, Macmillan Publishers Ltd., 24.9.2009*).

Essa situação exige a adoção de todos os esforços com vistas à implementação de medidas de prevenção que monitorem, publicizem e minimizem os riscos e as consequências dos eventos extremos sobre as cidades, áreas urbanas e rurais do país, que é o objetivo desta proposição legislativa.

O presente projeto de lei pretende incluir como princípio e objetivo da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente o necessário acompanhamento das séries históricas de precipitação, inclusive resultantes de eventos extremos decorrentes de crise climática, e das vazões, estudos hidrológicos e hidráulicos que atestem a segurança de estruturas físicas que armazenam material sólido ou líquido, além de projeções de chuvas para os próximos anos considerando os modelos



* C D 2 4 5 3 4 0 7 1 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Duda Salabert – PDT/MG

Apresentação: 29/05/2024 16:55:08.473 - Mesa

PL n.2131/2024

climáticos atuais.

Isso porque é urgente promover a qualificação do planejamento, da avaliação, fiscalização e do monitoramento dos usos do solo, subsolo e dos recursos ambientais, propondo que o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras devem passar a considerar as séries históricas de precipitação, inclusive resultantes de eventos extremos decorrentes de crise climática quando da avaliação da viabilidade ou da inviabilidade ambiental de projetos de atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente.

Dessa forma, conclamo os ilustres pares para a imprescindível discussão, a eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CORRELACIONADOS A ESTE PROJETO DE LEI



Sala das sessões, 29 de maio de 2024.

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245340712200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert



* C D 2 4 5 3 4 0 7 1 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 6.938, DE 31 DE
AGOSTO DE 1981**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198108-31;6938>

FIM DO DOCUMENTO